

GUERRA DE INFORMAÇÕES, DIREITO INTERNACIONAL E SOBERANIA *

Leonardo Alcanfor **

RESUMO:

A guerra de informações tem papel cada vez mais importante nos conflitos bélicos atuais, de forma que o presente artigo se propõe a estudar alguns aspectos desse tipo de confronto sob a ótica do direito internacional.

Palavras-chave: guerra de informações; direito internacional, soberania.

ABSTRACT: Information warfare has an ever increasing role in international conflicts. This article's purpose is to analyze some aspects of the kind of confrontation under the scope of international law.

Keywords: information warfare; international law, sovereignty.

* Artigo recebido em: 20/06/2013.

Artigo aceito em: 08/07/2013.

** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (2009). Delegado de Polícia do Distrito Federal. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília.

SUMÁRIO

1. Introdução

1.1. Aspectos conceituais

1.1.1. Definições

1.2. Atores da guerra de informações

2. Direito internacional

2.1 Liberdade de expressão, terrorismo e o novo regulamento da UIT

2.2 Soberania e guerra de informações

2.2.1. Soberania

2.2.2. Liberdade de expressão vs. segurança nacional

2.2.3. Soberania no controle de informações

3. Conclusão

4. Referências

1. Introdução

O presente estudo visa analisar a guerra de informações, contextualizar a atual situação do direito internacional quanto à disciplina do tema, e, por fim, verificar a relevância e interferência do assunto no tocante à noção de soberania estatal moderna.

1.1. Aspectos conceituais

Inicialmente se faz necessário conceituar a guerra de informações.

1.1.1. Definições

Ressalte-se que não trataremos aqui do conceito clássico de guerra, definida como “a contenda armada entre Estados, onde cada parte visa proteger seus interesses nacionais”,¹ já que a guerra é atualmente considerada proscrita pelo direito internacional:

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.²

No atual cenário de homogeneização da ideologia ocidental as guerras tradicionais são cada vez mais escassas, porém as guerras de informação se propagam cada vez mais.

¹ SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 406.

² Carta das Nações Unidas, art. 2º, IV. Ressalte-se a diferença entre a versão promulgada em Portugal “Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força (...)” e a versão nacional, que emprega a expressão “deverão evitar” ao invés de “deverão abster-se”, o que poderia sustentar um argumento no sentido de que o Brasil teria se comprometido a evitar as guerras e não de se abster de praticá-las, debate que teria mais relevância não fosse o histórico pacífico desta República.

Passamos a analisar alguns conceitos sobre guerra de informações, citando fontes da doutrina militar estadunidense.

O Exército americano define guerra de informações como “ações tomadas para afetar informações e sistemas de informações de um adversário, enquanto defendendo as próprias informações e sistemas de informações”. Além disso, a mesma fonte especifica operações de informações como “operações conduzidas durante tempo de crise ou conflito (inclusive guerra) para obter ou promover objetivos específicos contra adversários ou adversário específico”.³

A Força Aérea Americana possui um manual específico, que versa sobre estratégias para a obtenção de superioridade de informações, a qual é definida como

o grau de dominância que permite a forças aliadas a habilidade de coletar, controlar, explorar e proteger informações de forças de oposição efetivas.⁴

De acordo com a mesma fonte, guerra de informações seria

operações de informações conduzidas para proteger as informações da USAF e sistemas de informações ou conduzidas para atacar e afetar as informações e sistemas de informações de um determinado adversário.⁵

Um detalhe interessante sobre essas definições é que o conceito de guerra de informações pode ser extrapolado para contextos não militares, tais como, por exemplo, Administração de

³ Joint Chiefs of Staff. Publicação conjunta - **Joint Doctrine for Information Operations**. Outubro de 1998. p. 13, October 1998.

⁴ Força Aérea Americana. **Manual de doutrina sobre operações de informações**. p. 2-3.

⁵ Ibidem. p. 3.

empresas ou qualquer tipo de disputa comercial. Depreende-se tal noção da definição de Alger:⁶

Information warfare consists of those actions intended to protect, exploit, corrupt, deny, or destroy information or information resources in order to achieve a significant advantage, objective or victory over an adversary.

King é mais sucinto e define guerra de informações como:

[...] a conflict between two parties where IT is the primary means of obtaining a defensive or offensive advantage.⁷

Desse modo, existe uma diferença entre guerra de informações e operações de informações, de forma que aquela é gênero do qual esta é espécie. Com efeito, guerra de informações engloba várias situações como, por exemplo, a utilização de sistemas de telemetria para guiar mísseis e também a disseminação de determinada informação para desmoralizar o inimigo. Apenas esta seria exemplo de operação de informações.

1.2. Atores da guerra de informações

São pelos menos três os atores de um ato conflituoso envolvendo a utilização de informações: a população, o perpetrador, e o Estado. Conforme veremos, o Estado costuma ser o perpetrador na maioria dos casos já observados, mas esse paradigma tende a ser modificado.

Atualmente, as forças armadas da maioria dos países desenvolvidos dependem de uma rede complexa de informações e

⁶ ALGER, J.I. (1996). Introduction to information warfare. In: SCHWARTAU, W. (ed.). **Information Warfare. Cyberterrorism: Protecting your Personal Security in the Information Age**. 2. ed. New York: Thunder's Mouth Press., 1996, p. 8-14.

⁷ KING, K. (1996). Citado em: R.D. Thrasher, **Information Warfare Delphi: Raw Results**. Disponível em: <<http://all.net/books/iw/delphi/top.html>>. Acessado em 10/03/2013.

sistemas de comunicações para funcionar adequadamente sob o ponto de vista logístico, e também em sua função precípua. Isso possibilita que essas forças consigam obter superioridade sobre vetores menos avançados com uma certa facilidade. No entanto, isso aumenta a vulnerabilidade dessas forças se deparadas com oponentes que, apesar de mais fracos, possuam conhecimento e habilidade para infiltrar e diminuir a eficácia dessas redes de informações.

Tal situação propõe um desafio interessante quanto à determinação da proporcionalidade da resposta a um ataque. Teoricamente um pequeno grupo terrorista composto por hackers⁸ poderia criar caos em um oponente muito superior.

A isso se chama “guerra assimétrica” de informações, conceito contemporâneo ao combate entre Davi e Golias, quando existe grande desequilíbrio entre as forças combatentes, mas esse desequilíbrio não é suficiente para impedir a ação dos atacantes.

A esse fenômeno Berkowitz chamou de “democratização da guerra”.⁹

Com o advento da internet, ativistas sociais e políticos obtiveram um espaço sem precedentes para construir uma base de suporte para perseguirem seus ideais.¹⁰

⁸ O termo corretor para esse contexto seria “cracker”, porém “hacker” e “cracker” serão utilizados como se tivesse o mesmo significado.

⁹ BERKOWITZ, B.D. (2000b). **War logs on. Foreign Affairs**, 79(3), p. 8-12.

¹⁰ BROPHY, P., CRAVEN, J. & FISHER, S. (1999). **Extremism and the Internet**. London: The British Library. British Library Research & Innovation Report 145.

Grupos politicamente alinhados possuem ao seu dispor os meios para propagar campanhas de propaganda digital contra grupos ideologicamente diversos ou com interesses diversos aos seus.

A estrutura organizacional é importante para determinar se determinado grupo “terrorista” (ou ideologicamente diverso) irá migrar para essa modalidade de ação e em que escala. Rathwell¹¹ observa em sua análise do IRA que:

the sociological profile of most IRA leaders and activists is not conducive to the use of IW/netwar tactics, nor does its tight cellular structure make it likely that it would admit freelance hackers and crackers into its ranks.

Apesar disso, o padrão de mudança é claro.

2. Direito internacional

Qualquer ataque ou ato envolvendo redes de telecomunicações tem implicações na União Internacional de Telecomunicações (UIT), que lida com comunicações internacionais.

A UIT foi precedida pela União Internacional de Telégrafos, cujo escopo era facilitar o tráfego internacional de telegramas, especialmente na Europa. Um dos primeiros objetivos dessa União foi padronizar os sistemas de comunicações marítimos, já que, na época, uma empresa (Marconi Wireless Systems) se recusava a

¹¹ Rathmell, A., Overill, R., Valeri, L., & Gearson, J. (1997). **The IW threat from sub-state groups: an interdisciplinary approach. Paper presented at the Third International Symposium, on Command and Control Research and Technology.** Institute for National Strategic Studies-National Defense University, 17-20 June.

permitir que seus operadores se comunicassem com qualquer estação que não utilizasse equipamentos de sua marca.¹²

Alguns regulamentos da UIT possuem aplicabilidade na guerra de informações, no seu sentido tecnológico. Estações de transmissão de um país não podem interferir com estações de outras nações nas suas frequências autorizadas:

Art. 34. No âmbito de sua legislação nacional, os membros devem esforçar-se por assegurar que as administrações ofereçam e mantenham, na medida do possível, uma qualidade do serviço mínima, correspondente às recomendações pertinentes do CCITT no que respeita:

a) Ao acesso à rede internacional pelos utilizadores que utilizam terminais cuja ligação à rede tenha sido autorizada e que não causem danos às interações técnicas nem ao pessoal;

[...]

Além disso, o *International Frequency Regulation Board* (IFRB) da ITU trabalha em conjunto com as diversas agências de telecomunicações nacionais para alocar bandas de passagem eletromagnética, evitando, assim, interferência.

No entanto, no regulamento vigente não há nada que possa ser aproveitado no que concerne o tema guerra de informações no sentido ora estudado.

2.1 Liberdade de expressão, terrorismo e o novo regulamento da UIT

O novo texto do regulamento internacional de telecomunicações, aprovado no final de 2012 em Dubai e ainda não internalizado no Brasil, possui alguns trechos polêmicos e pertinentes ao assunto guerra de informações.

¹² CODDING, George A. *The International Telecommunication Union*. (1952). p. 84.

Com efeito, a *internet*, atualmente espaço internacional não regulado, passaria a sofrer regulação estatal. De fato, o texto possui o seguinte artigo:

Art. 41C. Member States should endeavour to take necessary measures to prevent the propagation of unsolicited bulk electronic communications and minimize its impact on international telecommunication services. Member States are encouraged to cooperate in that sense.

Além disso, também foi aprovada uma resolução específica, no âmbito do tratado supra, que traz o seguinte trecho:

The World Conference on International Telecommunications (Dubai, 2012)

[...]

resolves to invite Member States

1 to elaborate on their respective positions on international Internet related technical, development and public-policy issues within the mandate of ITU at various ITU forums including, inter alia, the World Telecommunication/ICT Policy Forum, the Broadband Commission for Digital Development and ITU study groups;

[...]

Analisando o tema, é possível inferir uma tensão entre a liberdade da *internet* e a suposta necessidade de se regular esse espaço para, inclusive, coibir a prática de ilícitos tais como, por exemplo, a guerra de informações.

Com o inevitável advento da guerra de informações praticada por grupos terroristas, a tendência é de maior regulação da *internet*, hoje considerada um espaço livre e aberto.

2.2 Soberania e guerra de informações

2.2.1. Soberania

A ideia de soberania é um dos pilares da organização do sistema internacional de países.

O conceito clássico de soberania é a prerrogativa que possui o Estado de se autodeterminar, isto é, de definir seu próprio destino. Isso significa o poder do Estado de impor comportamentos, determinar sanções, enfim, exercer jurisdição sobre seu território sem interferência de qualquer ente da comunidade internacional, ou seja, não haveria nenhuma entidade acima do Estado soberano – que exerce sobre seu território jurisdição geral e exclusiva.¹³

No entanto, muito se escreve sobre uma suposta crise da soberania no sentido clássico, crise esta alimentada por diversos fatores, entre os quais, a disseminação rápida das informações.

2.2.2. Liberdade de expressão vs segurança nacional

O art. 5º, IV e XXI, da Constituição Federal, traz a liberdade de expressão, obtida mediante o caro preço de décadas de ditadura e controle dos meios de comunicação:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

O próprio inciso IV veda o anonimato para possibilitar responsabilidade no caso de excesso no exercício desse direito. No mesmo sentido, o mesmo art. 5º, em seu inciso V, assegura o direito de resposta e de indenização:

¹³ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público – curso elementar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 161-162.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

No entanto, o art. 215 da própria Carta de 1988 protege a cultura nacional:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2.2.3. Soberania no controle de informações

Em 1957, a então União Soviética lançou com sucesso o SPUTNIK, primeiro satélite artificial. Ao invés de projetar a humanidade para o espaço, o invento fez com que o homem se voltasse para si mesmo, já que o satélite de comunicações iniciou não somente a “era espacial”, mas também a “revolução da globalização da informação”.¹⁴

Os acadêmicos da época sugeriram diversas aplicações dos satélites para as comunicações internacionais:

Com o auxílio de satélites artificiais, programas televisivos de Moscou poderão ser facilmente transmitidos não somente a qualquer ponto da União Soviética, mas também para longe de suas fronteiras.¹⁵

Naquela época, surgiram preocupações causadas pela evidente relativização da soberania de informações, se um país

¹⁴ Naisbitt, John. (1982) **Megatrends**. New York: Warner Books, Inc. p.12.

¹⁵ Nordenstreng, Kaarle & Schiller, Herbert I., eds. (1979). **National Sovereignty and International Communication**. New Jersey: Ablex Publishing Co. p. 129.

pudesse transmitir propaganda¹⁶ diretamente aos lares de outros países.

Essa preocupação acabou levando, em 15/11/1972, que a UNESCO adotasse a "Declaration of Guiding Principles on the Use of satellite Broadcasting for the Free Flow of Information, the Spread of Education and Greater Cultural Exchange", cujos arts. 2º e 6º possuem o seguinte teor:

Art. 2º

1. Satellite broadcasting shall respect the sovereignty and equality of all States.
2. Satellite broadcasting shall be apolitical and conducted with due regard for the rights of individual persons and non-governmental entities, as recognized by States and international law.

Art. 6º

[...]

2. Each country has the right to decide on the content of the educational programs broadcast by satellite to its people and, in cases where such programs are produced in co-operation with other countries, to take part in their planning and production, on a free and equal footing.

Esse artigo demonstra a seriedade da preocupação da época, porém é o art. 9º que expressa, em sua contradição, a medida da consternação que a relativização da soberania de informação ocasionava então:

1. In order to further the objectives set out in the preceding articles, it is necessary that States, taking into account the principle of freedom of information, reach or promote prior agreements concerning direct satellite broadcasting to the population of countries other than the country of origin of the transmission.

Apesar da declaração supra ser de 1972 e a questão da disseminação de imagens de televisão por satélite ter se tornado absolutamente irrelevante face ao advento da transmissão de imagens pela internet, o fato é que o problema permanece

¹⁶ No sentido de propaganda ideológica ou política.

relevante, na medida em que alguns Estados tentam manter sua soberania de informações.

Não se pretende aqui debater o mérito da atual e relevante discussão sobre a tal crise da soberania em face do sistema internacional.

Busca-se, no entanto, determinar a influência da guerra de informações na soberania dos Estados. Por exemplo, quando se entra em território chinês, o art. 3º do formulário de aduana prevê como itens proibidos:

[...] printed matters, films, photos, records, movies, audio-tapes, video-tapes, VCD, DVD, and other computer storage medium that are harmful to Chinese politics, economy, culture and morality.

Com isso, o Estado chinês exerce controle sobre as informações que entram em seu território por meio físico, e de fato, também faz isso quando controla mecanismos de busca de internet, fato amplamente divulgado na mídia.¹⁷ Se isso pode ser considerado exercício soberano do controle sobre as informações que entram no país, também pode ser considerada medida arbitrária e antidemocrática de cerceamento das liberdades individuais dos cidadãos.

3. Conclusão

É difícil, porém essencial, criar mecanismos democráticos para que a soberania de informações permaneça protegida, sob

¹⁷ Como exemplo, é possível verificar a notícia disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/technology/4056255.stm>. Acesso em 10 mar. 2013.

pena de o Estado contemporâneo perder boa parte de sua soberania.

Para isso, a consequente manutenção de uma situação de vigilância e preparação contra ataques com informações é essencial, porém é importante que isso seja feito sem a limitação do tráfego de dados estrangeiros, pois o livre intercâmbio de informações é a base do comércio internacional.

Deste modo, essa tensão entre soberania e controle de informações de um lado, e democracia e livre trânsito de dados do outro é um dos assuntos de grande importância na atual era de globalização na qual se encontra a sociedade contemporânea.

4. Referências

Alger, J.I. (1996). Introduction to information warfare. In: SCHWARTAU, W. (ed.). **Information Warfare. Cyberterrorism: Protecting your Personal Security in the Information Age**. 2. ed. New York: Thunder's Mouth Press., 1996.

Berkowitz, B.D. (2000b). **War logs on**. Foreign Affairs, 79(3), 8-12.

Brophy, P., Craven, J. & Fisher, S. (1999). **Extremism and the Internet**. London: The British Library. British Library Research & Innovation Report 145.

CODDING. George A. **The International Telecommunication Union**. (1952).

Força Aérea Americana. **Manual de doutrina sobre operações de informações**. Outubro de 1998.

Joint Chiefs of Staff. **Publicação conjunta - Joint Doctrine for Information Operations**. Outubro de 1998.

King, K. (1996). Citado em: R.D. Thrasher, **Information Warfare Delphi: Raw Results**. Disponível em: <http://all.net/books/iw/delphi/top.html>.

NAISBITT, John. (1982) **Megatrends**. New York: Warner Books, Inc.

Nordenstreng, Kaarle & Schiller, Herbert I., eds. (1979). **National Sovereignty and International Communication**. New Jersey: Ablex Publishing Co.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Promulgada na forma do Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945.

RATHMELL, A., OVERILL, R., VALERI, L. & GEARSON, J. (1997). **The IW threat from sub-state groups: an interdisciplinary approach**. Paper presented at the Third International Symposium, on Command and Control Research and Technology. Institute for National Strategic Studies-National Defense University, 17-20 June.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público – curso elementar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002